

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.713, de 2.009**

Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.713, de 2009, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, visa estender o recebimento de boletos bancários a toda a rede de atendimento após a data de vencimento.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito, seguindo para as demais comissões constantes em seu despacho.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado Paes Landim.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Entendemos meritória a proposta em questão que visa conferir maior comodidade aos consumidores no momento de honrarem o pagamento de

suas faturas à medida em que permite o seu processamento após a data de vencimento.

Nesta Comissão, o Deputado Paes Landim apresentou emenda tratando da necessidade de se conferir liberdade para o comerciante escolher o banco em que deseja processar a cobrança após o vencimento do título. Assim, caso persista a redação original do projeto, um dado comerciante teria que contratar toda a rede bancária, e não apenas o banco de seu interesse, gerando custos excessivos. A emenda carece apenas de ajuste redacional, substituindo-se a expressão “inexistência” por “existência” em seu art. 2º-A.

Ademais, há um motivo preocupante que justifica a sistemática atual: o emissor da fatura (fornecedor de produto ou serviço) estabelece os parâmetros de cobrança, como por exemplo, o período em que a inadimplência do título acarreta protesto, negativação do devedor junto a cadastros restritivos de crédito, entre outras. Assim, haverá casos em que um dado banco receba uma fatura vencida que já foi encaminhada a protesto pelo banco detentor dos direitos de recebimento, provocando a negativação indevida do consumidor, gerando demandas judiciais e repercussões para o credor que procedeu o protesto.

Essa é uma premissa importante, que não pode ser ignorada. Ademais, a matéria tratada pelo Projeto segue disciplina específica tratada na Circular Bacen nº. 3.255 de 31 de agosto de 2.004 que dispõe sobre a emissão e a liquidação de bloquitos de cobrança, cria o VLB-Cobrança, define esse valor e estabelece medidas complementares, disciplinando especificamente em seu artigo 3º e incisos a possibilidade que o recebimento do bloqueto bancário seja regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmados entre Bancos e prestadores de serviços e entre convenção entre instituição financeira recebedora e cobradora.

Tecnicamente é preciso considerar alguns aspectos. Cabe ao credor de uma fatura estabelecer os procedimentos para sua cobrança em caso de inadimplência após o vencimento. Assim, alguns credores estipulam prazos diferenciados para procedimentos de cobrança e negativação. A abertura, pura e simples a todos os bancos, encontraria obstáculos processuais consideráveis. Por exemplo, se um credor ordena ao banco a negativação junto aos cadastros de crédito de um devedor inadimplente e, porventura outro banco receba essa fatura após o vencimento, não seria possível confrontar essas informações. Assim, situações de negativação indevida provocaria uma série de demandas judiciais, causando distúrbios nessa relação. Outras situações semelhantes poderiam ocorrer.

Assim, é preciso assegurar a aprovação do projeto, que visa aperfeiçoar a sistemática técnica existente, mas com ajustes. Entendemos que a emenda apresentada aperfeiçoa sobremaneira a proposta proposta, na medida em que a concilia com os normativos atualmente existentes editados pelo Conselho Monetário Nacional, e vence a possibilidade de indevida negativação do consumidor. Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.713, de 2009, bem como da emenda apresentada nesta Comissão, com subemenda.

Sala da Comissão, em        de    março de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 5.713, de 2.009**

Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se a expressão “inexistência” por “existência” constante na Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, que dá nova redação ao art. 2º-A da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Sala da Comissão, em        de março de 2010.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator